



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 48/2021/CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 8/2021 que: **“Cria o direito para a mulher vítima de violência doméstica receber do Poder Público Estadual benefício pecuniário e dá outras providências.”**

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado

Salma Dal'Bo

I - Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 8/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/01/2021, sendo colocada em pauta no dia 07/01/2021, Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa no dia 23/02/2021. Após, foi encaminhada para esta comissão, tudo conforme tramitação constante na intranet da ALMT.

O projeto esta disposto da seguinte forma:

“Art.1 º Esta lei assegura o direito a mulher vítima de violência doméstica receber a importância financeira equivalente a 1 (um) salário mínimo do Poder Público Estadual.

Art. 2º Para fazer jus ao direito aqui criado à mulher deve:

I – registrar boletim de ocorrência denunciando o agressor;

II – estar residindo em outro local que não o teto do agressor;

III – provar sua incapacidade de prover sua subsistência e que não recebe qualquer outro benefício pecuniário da providencia social.

Art. 3º A concessão do direito previsto no Art. 1º desta lei é condicionada também a uma avaliação física e psicossocial que constate os danos à mulher decorrente da violência física e/ou psicológica sofrido e será realizada por profissionais da saúde da Secretaria do Estado de Saúde.

Art. 4º O benefício aqui previsto será reavaliada a cada 3 (três) meses para verificação da continuidade das condições que lhe deram origem, podendo ser prorrogada por igual período.



Art. 5º O benefício será cancelado ao final do sexto mês, em caso de falecimento da beneficiária e por desatendimento de qualquer uma das condicionantes previsto ao art. 2º desta lei ou constatação de irregularidade na sua concessão.

Art. 6º O Decreto regulamentar desta lei definirá qual o órgão público estadual que será responsável por fazer constar em seu respectivo orçamento anual valores suficientes para a garantia do direito aqui criado.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.”

Em sua justificativa alega a autora que esta iniciativa visa garantir provisoriamente a mulher vítima de violência condições financeiras mínimas para que ganhe força para denunciar o agressor e se mudar, afastando-se e evitando a perpetuação da violência contra ela. É o Estado garantindo-lhe alguma ajuda, sendo que, seguramente outras formas de ajuda pode ser pensada pelo Município como os chamados casos de amparado (lar temporário), ser cantor a assistência por profissionais da saúde.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso II, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme pesquisas realizadas acerca da matéria, tanto na rede mundial quanto na rede local da Assembléia Legislativa de Mato Grosso, não foram encontradas proposituras que obstaculizem a devida marcha processual legislativa.

Sobre a proposição pode-se dizer que, muito embora tenha inegável força social, e nobreza de intenções, a mesma carece dos requisitos atinentes à sua positivação quanto à adequação orçamentária. Isto porque, o vertente projeto de lei não atende a nenhuma das condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101/2000, pois não caracteriza em nenhum momento **qual será o real impacto orçamentário da medida proposta.**

Os arts. 14 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) introduziram em nosso ordenamento o controle da geração de gastos tributários (renúncias fiscais, art. 14) e de **despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 17), oriundas de leis,**



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



medidas provisórias e atos normativos, submetendo à sistemática de estimativa e compensação tanto o legislador, independente do Poder iniciante, como o administrador (art. 16). **Devem esses demonstrar, previamente ao ato, seu impacto orçamentário-financeiro e sua neutralidade fiscal.**

Assim, o regime da responsabilidade fiscal obriga a todos os Poderes e agentes públicos quanto ao dever de demonstrar a neutralidade fiscal na imposição de obrigações para o Erário.

Portanto, por estes fatores, tal iniciativa é inadequada e incompatível sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, pois a mesma vem afrontar a lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), vez que **acarretará como consequência o aumento de despesas ao Estado sem prévio estudo do real impacto, o que pode vir a causar enorme desajuste das contas públicas.**

Por tais motivos, em nome da segurança jurídica e da estabilidade das contas públicas estaduais, vota-se pela rejeição do presente projeto.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT

SPMD
Fls. 16
Ass. [assinatura]

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 8/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 06 de Abril de 2021

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 8/2021 - Parecer nº 48/2021.
Reunião da Comissão em 06 / 04 / 2021
Presidente: Deputado Carlos Avallone
Relator: Deputado Nilma da Rosa

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 8/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	[assinatura]
Membros	[assinatura]
	[assinatura]
	[assinatura]